Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03466/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2459/2009
PROTOCOLO	:	930837
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ AYRES CAFURE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA–MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor José Ayres Cafure.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 1ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 1IGCE - 03792/2009", fls. 091/092-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 007/2010, de 26/01/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 1ª IGCE, como se vê às fls. 101/186-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 1ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela aprovação destas Contas, com ressalva, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANP – 1IGCE - 02105/2010", às fls. 187/199-TC, como segue:



VI- DO RELATÓRIO

...

2)- Verificamos também que o órgão enviou os documentos abaixo solicitados, sanando a irregularidade apontada:

...

d- Em relação a cópia do Parecer do Conselho sobre as fiscalizações e acompanhamento das ações e serviços de saúde, o órgão justificou ás F.TC- nº 105, que deixou de anexar o Parecer Anual do Conselho com a análise das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista que até a presente data o mesmo não foi enviado, apesar de insistentes interpelações verbais e Notificação ao Presidente do Conselho através do ofício SMF nº 036/09, de 31.03.2009, anexado F.TC- nº 108.

3)- Para melhor análise e verificação do cumprimento ao Art. 12 da Lei nº 8.689/93, solicitamos cópia dos Relatórios Trimestrais apresentados ao Conselho de Saúde em audiência na Câmara Municipal.
Com relação ao item o órgão justificou às F.TC nº 105 que solicitaram ao Conselho através do Ofício nº 122/10/ MS/BV de 25.01.2010 todos os relatórios de aprovação dos Balancetes referentes ao ano de 2008 e que será enviado a esta Corte tão logo os receba.

VII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de opinião que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bela Vista/MS, oferece condições favoráveis de obter aprovação, com ressalva ao item 2.d e 3 do VI-Relatório, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – Com referência a ressalva proposta pela competente Inspetoria em detrimento à aprovação integral destas Contas, esta Auditoria é de entendimento que a mesma não deva prosseguir nesta Corte de Contas maculando a Prestação de Contas em epígrafe, haja vista que os fatos que motivaram o referido posicionamento, "*ausência de Parecer de Conselho*" e de "*Relatórios apresentados ao Conselho em Audiência Pública*", não constituem falha de instrução processual, considerando que não há previsão legal para que os referidos documentos sejam remetidos a esta Corte de Contas para instruírem as Contas Anuais de Fundos Especiais relativas ao exercício financeiro de 2008, observando-se, ainda, que a ausência dos mesmos não interfere em qualquer resultado destas Contas, não havendo, portanto, motivo para que a presente matéria prossiga neste Tribunal de Contas servindo de

parâmetro negativo no julgamento destas Contas Anuais.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação com ressalva.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista-MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor José Ayres Cafure, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da Parte II -EXAME DE AUDITORIA, deste Parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS